



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 60413/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 190/2025

EMENTA: “Autoriza a instituição do Programa Educação Aberta para a Terceira Idade no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências”.

INICIATIVA: VEREADORES CELSO NICÁCIO e NILSO VAZ TORRES

PARECER Nº 144/2025

I – DO RELATÓRIO

Os Vereadores CELSO NICÁCIO e NILSO VAZ TORRES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresentam o Projeto de Lei em epígrafe, que Autoriza a instituição do Programa Educação Aberta para a Terceira Idade.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O presente projeto de lei objetiva instituir o Programa Educação Aberta para a Terceira Idade que será implementado por meio dos equipamentos já integrantes da Rede Municipal de Educação, cursos, palestras, excursões e práticas esportivas e culturais para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos. A proposta elenca diretrizes como acesso gratuito a todas as atividades do Programa; a busca por melhor qualidade de vida física e mental aos idosos residentes na Cidade de Araucária; a oferta de cursos e palestras sobre saúde, cidadania e direito, e outros temas escolhidos pelo conjunto de idosos residentes no entorno da unidade educacional; e práticas esportivas específicas para a terceira idade.

As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos estão cada vez mais ativas e nesse contexto, tornam-se necessárias não só informações sobre a qualidade de vida na terceira idade, mas programas coletivos de atenção completa e interdisciplinar, como o ora proposto e que atuem em vários aspectos do processo de envelhecimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O art. 3º do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003 disciplina que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária

Na mesma direção, o art. 10 do mencionado diploma legal, determina a obrigação do estado e da sociedade em assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Em cumprimento a todo este ordenamento, o Programa Educação para a Terceira Idade contribuirá para que o envelhecimento não seja uma fase de declínio e perdas, mas de aquisições, transformações e com possibilidades de aperfeiçoamento de habilidades e de busca de maior satisfação de vida.

Por todo exposto, e entendendo que a concretização do objeto não implicaria gastos, eximindo a necessidade de estudo de impacto orçamentário-financeiro previsto em lei, bem como ser de extremo interesse ao Município a aprovação do presente projeto de lei, requeiro e submeto os termos ao juízo de meus nobres pares para aprovação desta iniciativa.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I, e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica no art. 5º, I, de Araucária, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

(...)"

No que concerne à propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, "a" da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)"

Em análise ao Projeto de Lei nº 190/2025, verificamos que em toda a sua extensão o projeto atribui função ao Poder Executivo, ainda que não expressamente indicado, e conseqüentemente às suas Secretarias.

Isto porque, ao se "autorizar" o Poder executivo fazer uma política pública que já é legalmente a ele atribuída pelo ordenamento, o projeto incorre em usurpação de competência do Executivo e, assim, incorre em vício de iniciativa.

Perceba-se que o presente projeto em análise se encontra em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, uma vez que avança sobre a competência do chefe do executivo ao criar atribuições de secretaria e criar uma política pública.

"Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

(...)

V - criem e estructurem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Atente-se, portanto, que o projeto em discussão, quando atribui função a entidades públicas, é **matéria que diz respeito à organização e funcionamento do Poder**





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Executivo e, por isso, **adentra na competência privativa do Poder Executivo**, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Nessa mesma linha de fundamentação corre o entendimento do e. **Tribunal de Justiça do Paraná**, o qual declarou inconstitucional Lei do Município de Jaguariaíva que autoriza o Executivo a realizar ação que, em verdade, já era a ele cometida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.905/2022, de Jaguariaíva. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, DE PARCIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO À APONTADA VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAUSA DE PEDIR CONSIDERADA ABERTA NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. INICIAL FUNDAMENTADA NA CONTRARIEDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. **LEI AUTORIZATIVA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**. NORMA CONTESTADA QUE “Dispõe na rede Pública Municipal de Jaguariaíva uma equipe Multidisciplinar de reabilitação aos pacientes com sequela de COVID-19, que necessitaram





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

de tratamento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI)”. **INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. NORMA QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE. INICIATIVA DE LEIS QUE VERSEM SOBRE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.** OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, INSCULPIDO NO CAPUT DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJ-PR - ADI: 00479943720228160000 * Não definida 0047994-37.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Data de Julgamento: 14/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/12/2022)

(grifos nossos)

Resta clara, portanto, a invasão de competência do chefe do Executivo, uma vez que cabe ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. Desse modo, entende-se que o projeto incide em vício de iniciativa.

Por último, em caso de avanço do projeto de lei, ista observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do (s) Vereador (es). Porém, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de iniciativa privativa do Prefeito, razão pela qual se **OPINA pelo arquivamento do presente.**

Pode haver, por meio de **Indicação**, sugestão ao Chefe do Executivo para que realize estudo da matéria objeto desta proposição, nos termos do art. 123, caput, do Regimento Interno.

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação** e, caso não arquivada por esta, ser encaminhada à **Comissão de Educação e Bem-Estar Social**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 22 de maio de 2025.

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984

WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946

